

* Não pode ser vendido separadamente
Suplemento integrante da edição 4065 do Jornal Correio do Povo do Paraná

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - Cx. Postal 121 - 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-9100
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2022
HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO FINAL DA ENTIDADE CLASSIFICADA
As dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, o Exmo Sr. Prefeito Municipal JONATAS FELISBERTO DA SILVA, HOMOLOGA o Processo de Chamada Pública nº 004/2022, cujo o objeto é convocar as universidades ou instituições de pesquisa e extensão, seleção pública de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, interessadas em celebrar Termo de Colaboração para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco, no Município de Laranjeiras do Sul, da entidade relacionada abaixo, que apresentou projeto nos termos e condições estabelecidas no referido edital:

Table with 2 columns: ENTIDADE, CNPJ. Row 1: Real IPEX Instituto de Pesquisa e Extensão Campo Real, 33.485.005/0001-40

Laranjeiras do Sul, 17 de janeiro de 2023.

Atenciosamente

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Gabinete do Prefeito Municipal
PORTARIA Nº 011/2023
O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, usando da competência que lhe confere o Artigo 65, Inciso IX da Lei Orgânica do Município:
RESOLVE:

EXONERAR, o Senhor abaixo relacionado de acordo com o Artigo 69 Inciso V da Lei Municipal nº 30/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis) do Município de Laranjeiras do Sul-PR do Quadro de Pessoal desta Prefeitura Municipal, em razão de Concessão de Aposentadoria concedida através do Regime Próprio de Previdência Social RPPS.

Table with 5 columns: NOME, LOTAÇÃO, CARGO, MATR., DATA DA EFETIVA EXONERAÇÃO. Row 1: Vilson de Jesus Bucher, Secretária Municipal de Obras e Urbanismo, Artífice de Obras, 22730-1, 16/01/2023

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, 16 de janeiro de 2023.

Jonatas Felisberto da Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná
Rua Expedicionário João Maria, 1020 - Centro - CEP: 85301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95
Departamento de Recursos Humanos
PORTARIA Nº 012/2023
O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL-PR, usando da competência que lhe confere o Artigo 65, Inciso VI da Lei Orgânica do Município:
RESOLVE:

CONCEDER APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, de acordo com o Art. 3º da EC 47/05, Fórmula 85/95, ao Servidor Público Municipal Estatutário o Sr. VILSON DE JESUS BUCHER, Portador da Cédula de Identidade RG nº 5.644.037-0-PR, ARTÍFICE DE OBRAS, Nível (I-09), do Quadro de Pessoal desta Municipalidade com os Proventos mensais de R\$ 2.704,39 (Dois mil, setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos) a contar de 17 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul-PR 17 de janeiro de 2023.

Jonatas Felisberto da Silva
Prefeito Municipal

Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
http://www.virmond.pr.gov.br
GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 006/2023
O Prefeito do Município de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE
Artigo 1.º - Fica revogada, a Ampliação da Jornada de Trabalho concedida a servidora DAISY GAITKOSKI FERREIRA, através da portaria 103/2021.
Artigo 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2023.
Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2023.
NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal

Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
http://www.virmond.pr.gov.br
GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 004/2023
O Prefeito do Município de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE
Artigo 1.º ALTERA, as Portarias nº017/2022, nº048/2022 e nº138/2022 as quais concedem "Gratificação por encargos especiais", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei 124/2012 - Virmond - PR, sobre o salário base dos servidores públicos Efetivos e celetistas no cargo de TECNICOS EM ENFERMAGEM, que passam a ter a seguinte redação:
SERVIDOR CPF PERCENTUAL
ALEIXO KOMINECK 065.410.219-88 48,1496%
CLAUDETE MACHADO DRABRESTKI 047.904.929-74 46,9752%
FRANCIELLY HORTS PEREIRA 064.606.099-69 71,483%
FULVIA YONE MIZERSKI KUDELSKI 030.505.089-30 50,587%
RENATA CAROLINE DA ROSANA 066.108.089-70 71,483%
Artigo 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2023.
Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, em 16 de janeiro de 2023.
NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal

Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
http://www.virmond.pr.gov.br
GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 005/2023
O Prefeito do Município de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais.
RESOLVE
Artigo 1.º ALTERA, as Portarias nº113/2022, a qual concede "Gratificação por encargos especiais", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei 124/2012 - Virmond - PR, sobre o salário base do servidor público Efetivo no cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO, que passa a ter a seguinte redação:
SERVIDOR CPF PERCENTUAL
PAULO ROBERTO DA COSTA 706.226.399-00 29,2056%
Artigo 2.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01/01/2023.
Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, em 17 de janeiro de 2023.
NEIMAR GRANOSKI
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROIBIR
Rua Barão de São Bráun, 388 - Fátima - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.303-120 - Fone: 42 3635-7000
Célular: (42) 3635-7000 - E-mail: pju@tjpr.jus.br
Autos nº: 0003622-50.2020.8.16.0104
Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$500,00
Requerente(s): GUILHERMINA ELIZABETE BOITTA DE ALMEIDA (RG: 12514877 SSP/PR e CPF/CNPJ: 972.814.179-34)
Comunidade Santo Antonio, s/nº Assentamento Ireno Alves dos Santos - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.340-000
Requerido(s): FABIO NORBACH (RG: 109547174 SSP/PR e CPF/CNPJ: 062.611.229-03)
Comunidade Santo Antonio, s/nº Assentamento Ireno Alves dos Santos - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.340-000
SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Curatela cumulada com tutela de urgência ajuizada por Guilhermina Elizabete Boitita de Almeida em favor de Fabio Norbach, alegando, em síntese, que o curatela é portador de necessidades especiais em razão de uma deficiência mental desde seu nascimento, estando matriculado em escola de educação especial. Sustenta que é quem cuida e auxilia o curatela nos atos da vida civil. Juntos documentos.
Por meio da decisão de seq. 24.1 deferiu-se a antecipação da tutela, conferindo-se a Guilhermina Elizabete Boitita de Almeida a curatela provisória de Fabio Norbach. Determinou-se, ainda, a designação de data e horário para o seu interrogatório.
Do seq. 30.1 consta certidão a respeito da inexistência de bens imóveis em nome do requerido. Foi carreada aos autos a certidão de antecedentes cíveis e criminais em nome da autora (seq. 30.1), bem como ofício da APAE indicando que Fabio é aluno da instituição (seq. 26.1).
Por meio da decisão de seq. 24.1 deferiu-se a antecipação da tutela, conferindo-se a Guilhermina Elizabete Boitita de Almeida a curatela provisória de Fabio Norbach. Determinou-se, ainda, a designação de data e horário para o seu interrogatório.
Do seq. 30.1 consta certidão a respeito da inexistência de bens imóveis em nome do requerido. Foi carreada aos autos a certidão de antecedentes cíveis e criminais em nome da autora (seq. 30.1), bem como ofício da APAE indicando que Fabio é aluno da instituição (seq. 26.1).
Foi realizado o interrogatório do curatela (seq. 50.1).
Do seq. 92.1 consta avaliação médico-pericial do curatela.
Nomeada curadora especial em favor do requerido (seq. 53.1).

PROJUD - Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique Dias Drummond/11288
23/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arg. Sentença - procedência - interdição
A parte autora manifestou sua concordância com relação ao laudo pericial e pugnou pela procedência do pedido inicial (seq. 96.1).
O Ministério Público apresentou parecer final de mérito se manifestando pela procedência do pedido com a finalidade de se decretar a curatela em favor do requerido (seq. 101.1).
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
2. Preliminarmente, tendo em vista a relação de parentesco existente entre as partes, uma vez que a Sra. Guilhermina é genitora de Fabio, aliada à inexistência de indícios a respeito de eventual situação de risco e de bens imóveis em seu nome, infere-se que a interdição encontra-se com todos os seus direitos resguardados, de modo que, em conformidade com o parecer ministerial, entendo pela desnecessidade de realização do estudo psicossocial no presente feito.
2.1. Trata-se de pedido de estabelecimento de curatela em favor de Fabio Norbach formulado por Guilhermina Elizabete Boitita de Almeida.
Sabe-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) atribuiu disciplina totalmente nova ao tratamento jurídico atribuído às pessoas com deficiência intelectual ou física. Dispõe o art. 2º do referido diploma: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
O art. 6º, por sua vez, é categórico ao estabelecer que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (...)".
Nessa esteira, o art. 114 da mesma lei revogou os incisos do art. 3º do Código Civil, retirando do mundo jurídico a previsão de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física.
Consta do art. 84 do EPD que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário, a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela".
Assim, a pessoa com deficiência é legalmente capaz.
Considerando-se que o sistema jurídico por muito tempo tratou a incapacidade como um conseqüência quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa.
Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora.
Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Art. 85. § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela.
Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprescricável técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz.
Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.
Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes.
A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz.
O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio.
Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que estabelece o seguinte:
Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados no INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.
Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditado e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o

PROJUD - Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique Dias Drummond/11288
23/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arg. Sentença - procedência - interdição
Consta do art. 84 do EPD que "A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". O § 1º autoriza, quando necessário, a submissão do deficiente à curatela, com a ressalva do § 3º no sentido de que "A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível".
O caput do art. 85, na mesma linha, prevê que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", constituindo, nos termos do § 2º, "medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela".
Assim, a pessoa com deficiência é legalmente capaz.
Considerando-se que o sistema jurídico por muito tempo tratou a incapacidade como um conseqüência quase inafastável da deficiência, pode parecer complicado, em uma leitura superficial, a compreensão da recente alteração legislativa.
Mas uma reflexão mais detida é esclarecedora.
Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil.
De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput), passa a ser uma medida extraordinária.
Art. 85. § 2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela.

PROJUD - Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique Dias Drummond/11288
23/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arg. Sentença - procedência - interdição
Temos, portanto, um novo sistema que, vale salientar, fará com que se configure como "imprescricável técnica" considerar-se a pessoa com deficiência incapaz.
Ela é dotada de capacidade legal, ainda que se valha de institutos assistenciais para a condução da sua própria vida.
Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes.
A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz.
O estatuto traz regulamentação ampla acerca das consequências jurídicas da deficiência, afastando cabalmente a conclusão acerca da existência de incapacidade e regulamentando a forma de exercício de direitos tendo em conta a especial condição do deficiente, sempre reservando a curatela como medida de última ratio.
Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A à Lei nº 8.213/1991, que estabelece o seguinte:
Art. 110-A. No ato de requerimento de benefícios operacionalizados no INSS, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em regulamento.
Vem daí, portanto, que, sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditado e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada (como, por exemplo, quando o

PROJUD - Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique Dias Drummond/11288
23/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arg. Sentença - procedência - interdição
interditando possuir patrimônio que exija gestão e não tenha condições de tomar decisões referentes a essa gestão).
O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o benéfico da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo à interdição, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação.
Tendo em conta os documentos trazidos aos autos entendo que o curatela não tem condições de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, na forma do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.
Compulsando-se os autos, observa-se que os requisitos legais foram atendidos.
Observando o quanto consignado nos documentos anexados à exordial, bem como na avaliação médico-pericial (seqs. 1.8 e 92.1), denota-se que o requerido é portador de retardo mental grave (CID 72.1), de natureza perinatal (paralisia cerebral infantil).
Ademais, por ocasião de audiência de interrogatório ficou constatado que o requerido apresenta nível de compreensão bastante prejudicado, não possuindo condições de responder às perguntas realizadas (seq. 50.2), o que vai ao encontro da avaliação de seq. 92.1.
Há de se destacar, portanto, que a autora detém legitimidade para a propositura da ação, nos termos do art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil, já que é genitora do curatela. Destaque-se que, segundo ensina a doutrina, trata-se de legitimidade concorrente, não havendo ordem de preferência entre os legitimados:
O art. 747 do Novo CPC prevê a legitimidade ativa do processo de interdição. Ainda que pareça da doutrina entendida tratar-se de legitimidade ordinária, não se deve desprezar a hipótese de legitimidade híbrida, porque se a interdição é voltada a tutelar os interesses do interditado, ao promover a ação qualquer dos

PROJUD - Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique Dias Drummond/11288
23/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arg. Sentença - procedência - interdição
legitimados ativos não estarão tutelando apenas interesse próprio, mas também interesse de outrem, no caso, do interditado.
Trata-se de legitimidade concorrente porque existe mais de um legitimado à propositura da ação, não existindo qualquer espécie de preferência entre eles. É distinta, já que a presença de qualquer um deles no polo ativo já satisfaz a exigência da legitimidade, sendo, portanto, sempre facultativo o litisconsórcio formado no polo ativo por mais de um legitimado. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.177).
O artigo 1.767 do Código Civil traz um rol taxativo das hipóteses que ensejam a aplicação do instituto da curatela, dentre as quais destaco aquela prevista no inciso I do dispositivo: "Estão sujeitos à curatela: [...] I - aqueles que, por causa transitória ou permanentes, não puderem exprimir vontade".
Destina forma, à vista de todos os documentos apresentados, denota-se que o requerido não apresenta condições para conduzir sua vida civil, necessitando de uma pessoa para gerir sua vida e negócios.
Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, já que não mais remanescem tais figuras no art. 3º do Código Civil e, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, inciso III), não há nos autos elemento que demonstre tal situação.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil c/c art. 85, § 2º da Lei nº 13.146/2015 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter FABIO NORBACH à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por GUILHERMINA ELIZABETE BOITTA DE ALMEIDA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão.
3.1. Lavre-se termo de curatela constando que a curadora não poderá alienar ou onerar bens de qualquer natureza eventualmente pertencentes ao curatela, a menos que autorizada judicialmente, e deverá aplicar exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele valores recebidos de entidades previdenciárias, aplicando-se, no mais, o artigo 553 do Código de Processo Civil e respectivas sanções.

PROJUD - Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Paulo Henrique Dias Drummond/11288
23/06/2022: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arg. Sentença - procedência - interdição
3.2. Intime-se a curadora para prestar o compromisso, nos termos do art. 1.755 e seguintes do CPC.
3.3. Com fulcro no art. 22 §1º e 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, considerando, ademais, o trabalho desempenhado pelo defensor do requerido, com amparo na Resolução Conjunta nº 15/2019 - PGE/SEAF arbitro à curadora especial nomeada Dra. LAIS AMANDA DE OLIVEIRA SCHAFFRANSKI - OAB/PR 104.127 (seq. 53.1) o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná.
3.4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, aplicáveis à espécie.
3.5. Para dar publicidade ao ato, inscreva-se a sentença no Registro de Pessoas Naturais e publique-a, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma vez), e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatela e do curador, a causa da aplicação do instituto, os limites da curatela, tudo nos termos do artigo 755. §3º, do Código de Processo Civil.
3.6. Cientifique-se o Ministério Público.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se
5. Oportunamente, archive-se.
Laranjeiras do Sul, data e horário de inserção no sistema.
(assinado digitalmente)
Paulo Henrique Dias Drummond
Juiz de Direito



AGORA COM A PRINCESA DOS CAMPOS FICOU MAIS FÁCIL VIAJAR PARA SÃO PAULO*

- Capitão Leonidas Marques
Nova Prata do Iguaçu
Salto do Lontra
Dois Vizinhos
São Jorge do Oeste
Quedas do Iguaçu
Espigão Alto do Iguaçu
*São Paulo
*Conexão

Consulte conexões em umas dessas agências ou pelo nosso

SAC 0800 42 10000



As pessoas nunca buscaram por tanta informação.

Esse é o momento de você anunciar aqui.



Fale com a gente (42) 3635-2944

Correio DO POVO DO PARANÁ

Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Comarca de Cantagalo - Estado do Paraná. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial

EDITAL

NOTIFICAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Aos 14 de novembro de 2022, em conformidade com o artigo 216-A, §4º da Lei 6.015/73, foi apresentada para registro, uma Ata Notarial, lavrada nas Notas do tabelião Jonas Francisco de Souza, do Município de Virmond/PR e Comarca de Cantagalo-PR, em seu Livro 57 E, fls. 120/142, em data de 04/11/2022, protocolada neste Ofício, sob nº 30520 em que são requerentes: EDSON SWARTZ, inscrito no CPF/MF sob nº037.795.169-26 portadora da CI nº8.289.289-3 SSP/PR e sua esposa MARCIA APARECIDA CHRUSCINSKI SWARTZ, inscrita no CPF/MF sob nº055.235.769-30, portadora da C.I nº8.507.852-6 SSP/PR, residentes e domiciliados no Sítio Rio Azul, Lagoa Bonita, Zona Rural, no município de Virmond-PR. FINALIDADE: ATA NOTARIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE PARA FINS DE MODALIDADE DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, a fim de constituir prova material com presunção de verdade, nos termos dos artigos 215, 217 e 1238 do Código Civil e artigo 1071 do Código de Processo Civil, de acordo com o conteúdo no Provimento nº 263 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. LOCAL: Diligência de constatação no endereço da propriedade usucapienda, situada na zona urbana do município de Virmond-PR. FUNDAMENTO LEGAL: Código Civil, artigo 1238 e Lei 10.257/2001, artigo 10º; IMÓVEL USUCAPIENDO: 1) Um terreno RURAL, com área de 121.068,00m² (cento e vinte e um mil, e sessenta e oito metros quadrados), Imóvel Denominado Amola Fica ou Coronel Queiroz, Município de Virmond/PR, sendo um excesso de área da Matrícula nº1.339 L2 deste Serviço. Atribui ao imóvel acima descrito o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Procedo ao presente EDITAL para notificar OS PROPRIETARIOS, constante na Matrícula nº1.339 L2 deste Serviço, para que se manifeste, no prazo de quinze (15) dias, para impugnação deste requerimento por quem entender-se prejudicado.

E, caso ninguém sinta-se prejudicado pelo presente Edital, após 15 dias desta publicação, será procedido o registro da Usucapião da área informada em nome do requerente.

Cantagalo, 12 de janeiro de 2023. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial

Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Comarca de Cantagalo - Estado do Paraná. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial

EDITAL

NOTIFICAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Aos 24 de novembro de 2022, em conformidade com o artigo 216-A, §4º da Lei 6.015/73, foi apresentada para registro, uma Ata Notarial, lavrada nas Notas do tabelião Sabrina de Fátima Mathias do Prado, do Tabelionato do Município de Cantagalo/PR e Comarca de Cantagalo/PR, em seu Livro 117-N, fls. 283/286, em data de 02/08/2022, protocolada neste Ofício, sob nº 30.572 em que é requerente: SONIA JOSILENE THOME, portadora da C.I nº4.829.018-3 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob nº943.792.209-82, brasileira, viúva, comerciante, residente e domiciliada a Rua Horácio Antônio Correia, Centro, no município de Cantagalo/PR. FINALIDADE: ATA NOTARIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE PARA FINS DE MODALIDADE DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, a fim de construir prova material com presunção de verdade, nos termos dos artigos 215, 217 e 1238 do Código Civil e artigo 1071 do Código de Processo Civil, de acordo com o conteúdo no Provimento nº263 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. LOCAL: Diligência de constatação no endereço da propriedade usucapienda, situada no município de Cantagalo/PR. FUNDAMENTO LEGAL: Código Civil, artigo 1238 e Lei 10.257/2001, artigo 10º; IMÓVEL USUCAPIENDO: 1) Um terreno URBANO, com área de 416,50m² (quatrocentos e dez metros e cinquenta decímetros quadrados), constituído pelo Lote nº04, da Quadra nº2, do Loteamento denominado "AYRES", neste Município de Cantagalo/PR, com origem na Matrícula nº13.491 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, que consta como proprietário VALDOMIRO BELLO DOS SANTOS e sua mulher FRANCISCA DE LIMA DOS SANTOS. Atribui ao imóvel acima descrito o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Procedo ao presente EDITAL para notificar os SUCESSORES DO SRº VALDOMIRO BELLO DOS SANTOS e sua mulher FRANCISCA DE LIMA DOS SANTOS, então proprietários constante na MATRÍCULA 13.491 L2 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, para que se manifestem, no prazo de quinze (15) dias, para impugnação deste requerimento por quem entender-se prejudicado.

E, caso ninguém sinta-se prejudicado pelo presente Edital, após 15 dias da publicação, será procedido o registro da Usucapião da área informada em nome do requerente.

Cantagalo, 12 de janeiro de 2023. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Comarca de Laranjeiras do Sul - Estado do Paraná REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS Rua Expedicionário João Maria, 1099 - Centro - Fone/Fax (42)3635-2741 - CEP 85301-410

FLAVIO CESAR DAL BOSCO Oficial MARCIO MONICH Substituto JANIFER ROSA DE MATOS Substituta

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Flavio Cesar Dal Bosco, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul, PR, na forma da lei, etc...

Faz saber a tantos quantos este edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que foi protocolado no Serviço de Registro de Imóveis sob nº49.028 o requerimento pelo qual GILSON PEDRO PASSARIN e sua mulher ADRIANA POSTINGER PASSARIN solicitaram o reconhecimento do direito de domínio da propriedade através da Usucapião extrajudicial, nos termos do art. 216-A, da Lei n. 6.015/1973, de um imóvel urbano medindo a área de 435,97m2 localizado no lote nº1-B da quadra 82 do quadro urbano de Laranjeiras do Sul-PR, tudo conforme mapa e memorial descritivo elaborado pelo responsável técnico Cristiam Marcelo Carvalho Monich, CREA nº130.803-D/PR, ART nº720220858903. Assim sendo, ficam notificados os terceiros eventualmente interessados e titulares de direitos reais e de outros direitos em relação ao pedido, apresentando impugnação escrita perante ao Ofício de Registro de Imóveis, situado na Rua Expedicionário João Maria nº1099, centro, Laranjeiras do Sul-PR, com as razões de sua discordância em 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste, ciente de que, caso não contestado presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos Requerentes, sendo reconhecida a usucapião extrajudicial, com o competente registro conforme determina a Lei.

Laranjeiras do Sul, 17 de janeiro de 2.023.

MARCIO MONICH Oficial Substituto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL DE LARANJEIRAS DO SUL - PROJUDI

Rua Barão do Rio Branco, 3040 - Fórum - São Francisco - Laranjeiras do Sul/PR - CEP: 85.303-130 - Fone: 42 3635-7000 - Celular: (42) 3635-7036 - E-mail: primeiravara@judicial.jus.br

Autos nº. 0003622-50.2020.8.16.0104

Processo: 0003622-50.2020.8.16.0104
Classe Processual: Interdição/Curatela
Assunto Principal: Interdição
Valor da Causa: R\$500,00
Requerente(s): GUILHERMINA ELIZABETE BOITTA DE ALMEIDA (RG: 12514877 SSP/PR e CPF/CNPJ: 972.814.179-34)
Comunidade Santo Antonio, s/nº Assentamento Ireno Alves dos Santos - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.340-000
Requerido(s): FABIO NORBACH (RG: 109547174 SSP/PR e CPF/CNPJ: 062.611.229-03)
Comunidade Santo Antonio, s/nº Assentamento Ireno Alves dos Santos - RIO BONITO DO IGUAÇU/PR - CEP: 85.340-000

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE FABIO NORBACH

O Doutor PAULO HENRIQUE DIAS DRUMMOND, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente vierem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Civil se processou os autos nº 0003622-50.2020.8.16.0104 de INTERDIÇÃO, no qual foi declarada absolutamente incapaz, o Sr. FABIO NORBACH, brasileiro, portadora do CPF sob nº 062.611.229-03/PR, nascido em, residente e domiciliada na Comunidade Santo Antonio, Assentamento Ireno Alves dos Santos, no Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, submetida a curatela, tomando como necessário que seja assistido por curador quando a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, sob pena de invalidade do ato; restringindo, assim, que sem acompanhamento de seu curador possa emprestar, transgredir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, nomeando-lhe como curador, SRA. GUILHERMINA ELIZABETE BOITTA DE ALEMIDA, brasileira, convivente, inscrita no CPF/MF sob nº 972.814.179-34, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditado, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita (...).Ante o exposto, com fundamento no art. 1.767, inciso I, do Código Civil e/ art. 85, § 2º da Lei nº 13.146/2015 e art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de submeter FABIO NORBACH à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por GUILHERMINA ELIZABETE BOITTA DE ALMEIDA, a quem competirá prestar contas anualmente dos atos de sua gestão. 3.1. Lavre-se termo de curatela constando que a curadora não poderá alienar ou onerar bens de qualquer natureza eventualmente pertencentes ao curatelado, a menos que autorizada judicialmente, e deverá aplicar exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele valores recebidos de entidades previdenciárias, aplicando-se, no mais, o artigo 553 do Código de Processo Civil e respectivas sanções. Laranjeiras do Sul, data e horário de inserção no sistema. Paulo Henrique Dias Drummond, Juiz de Direito.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano dois mil e vinte e três. Eu, Daiana Figueiredo Müller, Técnica Judiciária.

Laranjeiras do Sul, 17 de janeiro de 2023.

Daiana Figueiredo Muller Técnica Judiciária

Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Comarca de Cantagalo - Estado do Paraná. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial

EDITAL

NOTIFICAÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Aos 12 de dezembro de 2022, em conformidade com o artigo 216-A, §4º da Lei 6.015/73, foi apresentada para registro, uma Ata Notarial, lavrada nas Notas do tabelião Elias Schreiner, do Município de Goioxim/PR e Comarca de Cantagalo-PR, em seu Livro 53-N, fls. 183/200, em data de 02/12/2022, protocolada neste Ofício, sob nº 30.636 em que é requerente: SANTO ANTONIO AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº14.769.626/0001-71, com sede a Estrada Principal, s/nº, Distrito de Rio Bonito, zona rural, no Município de Goioxim/PR. FINALIDADE: ATA NOTARIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE PARA FINS DE MODALIDADE DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, a fim de constituir prova material com presunção de verdade, nos termos dos artigos 215, 217 e 1238 do Código Civil e artigo 1071 do Código de Processo Civil, de acordo com o conteúdo no Provimento nº 263 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. LOCAL: Diligência de constatação no endereço da propriedade usucapienda, situada na zona rural do município de Goioxim/PR. FUNDAMENTO LEGAL: Código Civil, artigo 1238 e Lei 10.257/2001, artigo 10º; IMÓVEL USUCAPIENDO: 1) Um terreno RURAL, com área de 1.710.564,00m² (um milhão, setecentos e dez mil, quinhentos e sessenta e quatro metros quadrados), situado no imóvel denominado Rincão do Bicho, zona Rural do Município de Goioxim/PR, a área de 172.858,00m², então pertencente a VOLMIR JOÃO CECCHIN, com origem na Matrícula nº1.394 L2 deste Serviço, a área de 172.858,00m² então pertencente a DISIRERIO ZOLET, com origem na Matrícula 9.588 L2 do 1º Serviço de Registro de Imóveis de Guarapuava/PR, a área de 86.429,00m² então pertencente a VOLMIR JOÃO CECCHIN, com origem na Matrícula nº1.545 L2 deste Serviço, a área de 86.429,00m² então pertencente a SANTO ANTONIO AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, com origem na Matrícula nº2.254 L2 deste Serviço, a área de 24.200,00m², então pertencente a VILMAR PASA E LOURDES ROCHA PASA, parte ideal da Matrícula nº4.231 L2 des e Serviço, e a área de 1.081.361,00m², sem origem. Atribui ao imóvel acima descrito o valor de R\$141.368,92(cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos).

Procedo ao presente EDITAL, para notificar OS SUCESSORES DE VOLMIR JOÃO CECCHIN, então proprietário constante nas Matrículas nº1.394 e 1.545, DISIRERIO ZOLET, então proprietário constante na Matrícula nº9.588, VILMAR PASA e LOURDESROCHA PASA, então proprietários constantes na Matrícula nº4.231 para que se manifestem, no prazo de quinze (15) dias, para impugnação deste requerimento por quem entender-se prejudicado. Após o prazo de quinze (15) dias, será feita nova publicação.

E, caso ninguém sinta-se prejudicado pelo presente Edital, após as duas publicações, será procedido o registro da Usucapião da área informada em nome do requerente.

Cantagalo, 17 de outubro de 2022. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial

Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Comarca de Cantagalo - Estado do Paraná. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial

EDITAL

ATA NOTARIAL - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

Aos 12 de dezembro de 2022, em conformidade com o artigo 216-A, §4º da Lei 6.015/73, foi apresentada para registro, uma Ata Notarial, lavrada nas Notas do tabelião Elias Schreiner, do Município de Goioxim/PR e Comarca de Cantagalo-PR, em seu Livro 53-N, fls. 173/182, em data de 02/12/2022, protocolada neste Ofício, sob nº 30.636 em que é requerente: SANTO ANTONIO AGROPECUARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob nº14.769.626/0001-71, com sede a Estrada Principal, s/nº, Distrito de Rio Bonito, zona rural, no Município de Goioxim/PR. FINALIDADE: ATA NOTARIAL DE JUSTIFICAÇÃO DE POSSE PARA FINS DE MODALIDADE DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, a fim de constituir prova material com presunção de verdade, nos termos dos artigos 215, 217 e 1238 do Código Civil e artigo 1071 do Código de Processo Civil, de acordo com o conteúdo no Provimento nº 263 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. LOCAL: Diligência de constatação no endereço da propriedade usucapienda, situada na zona rural do município de Goioxim/PR. FUNDAMENTO LEGAL: Código Civil, artigo 1238 e Lei 10.257/2001, artigo 10º; IMÓVEL USUCAPIENDO: 1) Um terreno RURAL, com área de 92.147,00m² (noventa e dois mil, cento e quarenta e sete metros quadrados), situado no imóvel denominado Jacutinga, zona Rural do Município de Goioxim/PR. Atribui ao imóvel acima descrito o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Fica procedido o prazo de 15 dias para impugnação deste requerimento por quem entender-se prejudicado.

E, caso ninguém sinta-se prejudicado pelo presente Edital, após 15 dias desta publicação, será procedido o registro da Usucapião da área informada em nome do requerente.

Cantagalo, 17 de janeiro de 2023. Rodrigo Luiz Silvestri Oficial